

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil**Voto nº 288/2024****Relator(a):** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL**Número:** 1.29.000.003899/2023-43**Procurador oficiante:** Dr(a) FABIOLA DORR CALOY**EMENTA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na ausência de divulgação da remuneração dos servidores da Polícia Rodoviária Federal no Portal da Transparência. 2. Oficiada, a Secretária Nacional de Acesso à Informação da Controladoria-Geral da União informou que "os dados de identificação de servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF), inclusive a ficha remuneratória, são ocultados do Portal da Transparência à pedido do órgão, sob a alegação de que a disponibilização poderia colocar em risco de morte aqueles que se encontram diretamente envolvidos com o combate à criminalidade podendo, ainda, ocasionar a redução da eficácia das ações e frustração de objetivos, uma vez que muitos dos dados divulgados terminam por divulgar ações estratégicas de enfrentamento ao crime, frustrando o seu objetivo". Afirmou-se, ainda, a necessidade de proteção dos dados de todos os servidores da PRF, tendo em vista que tal medida tem por escopo assegurar a integridade física e até mesmo a vida dos agentes, ambas garantidas pelo art. 5º da Constituição, uma vez que as informações relativas a nome completo, número de documento de identificação e local de lotação, tornam os policiais vulneráveis, seja em atividade, ou durante a folga, independentemente da atividade a que o servidor policial esteja submetido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei n. 11.111/2005 disciplina o acesso aos documentos públicos de interesse particular, interesse coletivo ou interesse

geral. Mesmo prevendo essa transparência, a própria lei traz ressalvas de hipóteses em que o sigilo pode e deve permanecer mantido, caso seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 2º); b) o art. 23 da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação traz, em seus incs. I, VII e VIII, hipóteses de restrição ao dever de publicidade quando as informações possam pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares ou, ainda, possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Conclui-se que o sigilo dos dados dos policiais, mesmo daqueles que não trabalham de maneira infiltrada, tem como mote assegurar as ações policiais encobertas, bem como proteger a integridade física de todos eles, dada a natureza do trabalho que exercem. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR